



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 11030.002001/2002-28  
Recurso nº. : 143.761  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : MILTON AMEDEO ARIOLI  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.253

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na forma da lei, tributa-se os rendimentos omitidos sob a forma de acréscimos patrimoniais a descoberto quando comprovado que o contribuinte realizou aplicações superiores aos recursos na declarados ao fisco. Há que se desconstituir o lançamento na situação em que a própria autoridade atuante assenta a omissão corresponder a receita de pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON AMEDEO ARIOLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 7 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002001/2002-28  
Acórdão nº : 106-15.253  
  
Recurso nº : 143.761  
Recorrente : MILTON AMEDEO ARIOLI

## RELATÓRIO

Milton Amedeo Arioli, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/STM nº 2.728, de 28.05.2004 (fls. 109/119), mediante o qual foi mantido o lançamento do crédito tributário de R\$77.976,88, relativo a Imposto de Renda, juros de mora e multa de ofício, apurado em razão de omissão de rendimentos configurada mediante Acréscimo Patrimonial a Descoberto, anual-cariário de 1997, com fundamento os artigos 1º a 3º, e §§ da Lei nº 7.713, de 1988, e modificações posteriores.

**No julgamento** é relatado que o contribuinte alegara a existência de duplicidade de lançamento porque teriam sido apuradas omissão de receitas da pessoa jurídica e variação patrimonial a descoberto da pessoa física, ambas amparadas na movimentação de conta bancária oriundas de negociação de títulos da empresa Fomento Mercantil Farol Ltda.. No relatório fiscal, o autuante deixaria isto evidente, tendo concluído que a negociação de títulos da pessoa jurídica fora feita utilizando a conta corrente da pessoa física.

A este ponto, a I. Julgadora afirma que a variação patrimonial a descoberto ocorreu no mês de julho de 1997 e resultou da aquisição de ativos conforme levantamentos dos borderos de negociação de títulos apresentados à fiscalização. As aquisições daquele mês e dos subsequentes não estariam registradas na contabilidade da pessoa jurídica. Estas "não foram consideradas no fluxo de caixa mensal da pessoa física por ter sido comprovado que são resultados do próprio negócio da pessoa jurídica *Factoring* não contabilizados". Os borderos Negociação de Títulos apresentados referente a julho não foram tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica. Conclui-se que não houve lançamento em duplicidade.

Noutro ponto, foi discorrido sobre a impossibilidade de acolher a pretensão do impugnante com vistas à aplicação do art. 58 da MP 66, de 2002, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002001/2002-28  
Acórdão nº : 106-15.253

vistas a considerar a movimentação da Conta corrente nº 11119-8 do Banco Sacredi, pela empresa Fomento Mercantil Factoring Ltda., sendo o impugnante interposta pessoa.

Com relação à multa de ofício e aos juros de mora calculados mediante a taxa Selic, transcrita e interpretada a legislação de regência, os argumentos apresentados na impugnação foram rejeitados.

O julgamento encontra-se ementado nos seguintes termos:

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Quando demonstrado o acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados (tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte), é permitido presumir a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, salvo prova em contrário, a cargo do contribuinte.*

*JUROS SELIC. A utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial do Selic para fixação dos juros moratórios está em conformidade com a legislação vigente.*

*MULTA DE OFÍCIO. A multa de 75% é devida sempre que houver lançamento de ofício.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*Lançamento Procedente*

**No Recurso Voluntário** é destacado que a autoridade fiscal motivou a ação fiscal na confrontação dos dados extraídos do Dossiê de Contribuintes SEGA/PF com os dados das Declarações de Rendimentos IRPF, constando divergência entre os valores que transitaram por contas correntes bancárias do contribuinte com incidência de CPMF, pelo que veio apurar Acréscimo patrimonial a descoberto como descrito no Auto de Infração e documentos que o integram.

Em suas razões, o recorrente afirma a não sujeição passiva porque a movimentação bancária na conta mantida pelo recorrente restou provado ter sido feita em face da atividade de factoring de pessoa jurídica da qual era sócio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002001/2002-28  
Acórdão nº : 106-15.253

No relatório da fiscalização haveria esta constatação nos itens:

*b - a factoring iniciou suas atividades em jun/97, conforme registros no Livro Diário nº 1;*

*g) - em alguns Boderos de Negociação apresentados pelo fiscalizado (...) identifica-se ... tendo em vista que a empresa Fomento Mercantil Farol Ltda., não possuía conta, neste estabelecimento financeiro, os valores eram creditados nesta conta, que eram repassados a essa e devidamente tributados;*

*2. Assim, não resta dúvida, que os Boderos Negociação de Títulos apresentados são transações de Factoring, cujo movimento e ganhos de Deságios obtidos, foram mantidos à margem da escrituração, caracterizando Omissão de Receitas da pessoa jurídica, onde devem ser tributados;*

*2. A Variação Patrimonial a Descoberto, em julho de 1997, resulta como se observa na planilha (...) da aquisição naquele mês, de Ativos conforme levantamento dos Boderos de Negociação de Títulos apresentados à fiscalização (Boderos numerados de 97.07.001 a 97.07.155).*

Conclui, o recorrente, que se a alegada variação patrimonial a descoberto ocorreu no mês de julho de 1997, e decorre da aquisição de Ativos (título) listados nos borderos daquele mês, mês no qual a atividade de factoring foi iniciada é por demais obvio que as transações desse mês foram todas operacionalizadas pela pessoa jurídica com a utilização da conta corrente da pessoa física.

Não haveria como falar em patrimônio a descoberto da pessoa física de vez que o relatório fiscal vincula a movimentação nas negociações dos títulos à pessoa jurídica e ao final, imputa a variação patrimonial a descoberto à pessoa física.

Haveria erro na identificação do sujeito passivo. A este aspecto, caberia aplicar as disposições do § 5º do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, com a alteração da Lei nº 10.637, de 2002.

Sobre os juros de mora, o recorrente reitera a inconstitucionalidade da correção de débitos tributários calculados pela taxa Selic. Enquanto que sobre a multa, não ser cabida vez que não se trata de sonegação, fraude, simulação e descaminho entre outros motivos já apresentados na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002001/2002-28  
Acórdão nº : 106-15.253

Pede a anulação do auto de infração por ocorrer duplicidade de lançamento; por inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic; alternativamente, adequação das penalidades aos moldes de lançamento por declaração.

O arrolamento de bens foi objeto do processo nº 13027.000220/2004-19, como anunciado à fl. 139.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002001/2002-28  
Acórdão nº : 106-15.253

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário apresentado junto ao órgão preparador em 06.07.2004, deve ser conhecido por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, verificando-se que o recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 09.06.2004 (fl.123) e formalizou o arrolamento de bens para fins recursais (fl. 139).

Conforme relatado, o contribuinte foi autuado em 29.08.2002 por omissão de rendimentos em face de acréscimo patrimonial a descoberto, verificado em julho do ano-calendário de 1997, quando foi regularmente notificado do Auto de Infração (fls. 10-11, 73-76).

No Demonstrativo da Variação Patrimonial - Fluxo de Caixa Mensal (fl. 60) a confirmação de que o lançamento decorre de uma única aplicação, em julho de 1997, denominada "Valores Líquidos pagos na aquisição de Ativos, conforme 'Borderôs' Negociação de Títulos apresentados", no montante de R\$249.963,34. A alegação, como visto, é que se trata de operações de factoring de empresa da qual o contribuinte é sócio, aberta em dito mês. Assim, a alegação primeira é de que o lançamento apresenta erro na sujeição passiva.

Vejo tal possibilidade, além de outros equívocos perpetrados no lançamento. Como bem consta do Relatório de Auditoria Fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos de todas as contas-correntes bancárias dos anos de 1997 a 1999 e a comprovar a origem da movimentação financeira, que no ano de 1997 teria sido de R\$1.768.855,00 na conta junto ao Banco SICREDI/Erechim, com mais dois titulares.

O contribuinte comprovou a origem dos depósitos em referido banco na aquisição de ativos comerciais, informando a realização de negócios individuais e "tendo em vista que a empresa Fomento Mercantil Farol Ltda., não possuía conta



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002001/2002-28  
Acórdão nº : 106-15.253

nesse estabelecimento financeiro, os valores eram creditados nesta conta, que eram repassados a essa devidamente tributados".

A autoridade autuante informa que no período de jul/97 a dez/99 foram apresentados 7.466 borderôs Cálculo de Negociação. E que a partir da análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo fiscalizado, entendeu ser necessário a abertura de ação fiscal na factoring, o que foi feito em 22.7.2002.

As razões que levaram a abertura da fiscalização respeitam entre outras conclusões do Auditor Fiscal:

- o fiscalizado tem o mesmo endereço de sua empresa factoring onde foi observado grande afluxo de público e transações negociais;

- a factoring iniciou suas atividades em jun/97, conforme registros no Livro Diário nº 1; mas sua conta-corrente bancária (Banco Meridional S. A) inicia em 22.07.1997;

- o fiscalizado, também inicia suas atividades de "compra de ativos financeiros", em jul/1997;

- a referida conta, na realidade, é conjunta com os demais sócios da "Factoring", conforme observa-se nas cópias microfimes de cheques apresentados;

- em alguns "Borderos" de Negociação apresentados pelo fiscalizado (...) identifica-se ... tendo em vista que a empresa Fomento Mercantil Farol Ltda., não possuía conta, neste estabelecimento financeiro, os valores eram creditados nesta conta, que eram repassados a essa e devidamente tributados;

Conclui, o autuante que "Assim, não resta dúvida, que os Borderos Negociação de Títulos apresentados são transações de Factoring, cujo movimento e ganhos de Deságios obtidos, foram mantidos à margem da escrituração, caracterizando Omissão de Receitas da pessoa jurídica, onde devem ser tributados".

Ou seja, a fiscalização iniciou a ação fiscal sobre o contribuinte, ora recorrente, em face de elementos da CPMF, o que, em princípio, resultaria na tributação com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, o depósito realizado em julho de 1997 teve sua origem comprovada, qual seja a movimentação da empresa de factoring da qual é sócio, e a fiscalização terminou por tributar o contribuinte por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002001/2002-28  
Acórdão nº : 106-15.253

acréscimo patrimonial a descoberto, a despeito de o autuante concluir que a tributação deve ser feita na pessoa jurídica por omissão de receita.

Sobre a justificativa da Variação Patrimonial a Descoberto, consta do Relatório de Auditoria Fiscal, que o fiscalizado foi intimado "para justificar, se for o caso, a Variação Patrimonial a Descoberto, resultante do fluxo mensal no ano-base de 1997, no valor de R\$217.957,14, no mês de julho de 1997, (...)".

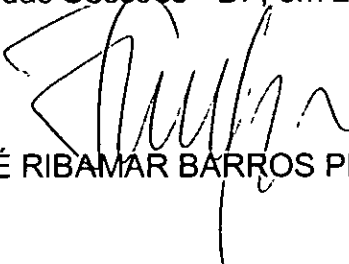
Em razão da resposta, segundo a qual "as operações realizadas no mês de julho de 1997, em número elevado tinham como vencimento e cobrança dentro do próprio mês, o que ocasionou um retorno financeiro de R\$75.811,31", o autuante conclui que "o fiscalizado anexa cópias de "Borderôs de Negociação de Títulos todos com data de julho de 1997"; que "apesar de não haver prova de que realmente os títulos foram recebidos, são possíveis de gerar o retorno financeiro, conforme a soma total dos 'Borderôs"; que "assim poderá ser dado como origens, no mês de julho/97, o valor de R\$75.811,31.

No Resultado Final da Variação Patrimonial a Descoberto, é feita a seguinte demonstração: R\$217.957,14 (constante da Planilha do Fluxo de Caixa Mensal) - R\$20.814,05 (**Saldo de caixa da Factoring, em 30.06.1997, conforme escrituração?**) - R\$75.811,31 (justificativa do fiscalizado, item I) - retorno financeiro de operações em jul/97).

É de se concluir que o lançamento padece de fundamentação legal inadequada, posto que dito dever ser tributada na pessoa jurídica posto que caracterizada a omissão de receitas, e de coerência por considerar na apuração de omissão de rendimentos do contribuinte pessoa física, entre outras, o saldo de caixa da factoring conforme escrituração (da pessoa jurídica?).

Do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA